



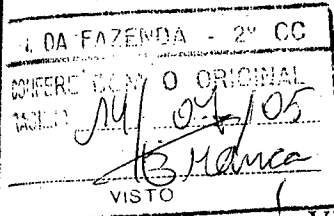
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.005071/2003-14
Recurso nº : 128.492

Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

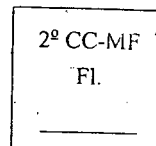
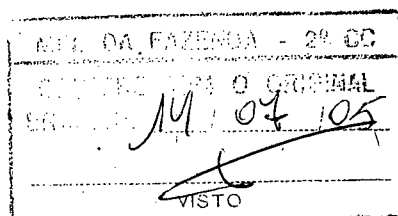
Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10875.005071/2003-14
Recurso n^o : 128.492

Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento da COFINS no período de março/2000 a julho/2002, em razão do indeferimento de pedidos de compensação da diferença entre os valores recolhidos a título de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449 e os valores efetivamente devidos nos termos da LC 07/70.

Na impugnação, sustentou a atuada que: (a) o auto de infração foi lavrado em decorrência do indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, cujas decisões denegatórias se encontram pendentes de recurso administrativos ainda não julgado estando, portanto, com sua eficácia suspensa; (b) nunca teve conhecimento dos processos de representação fiscal n^{os} 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, de modo que afrontam as normas que regem os procedimentos fiscais em vigor e caracterizam cerceamento do direito de defesa; (c) tem direito à restituição da quantia recolhida a maior a título de PIS, consistente na diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449 e os valores efetivamente devidos nos termos da LC 07/70; (d) os créditos a serem compensados não estão prescritos, eis que o pedido decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, hipótese em que o prazo prescricional deve ser contado a partir da Resolução n^o 49 do Senado Federal; (e) quando menos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ; e (f) improcedente a cobrança da Taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ em Campinas - SP, nada obstante, manteve o auto de infração em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.

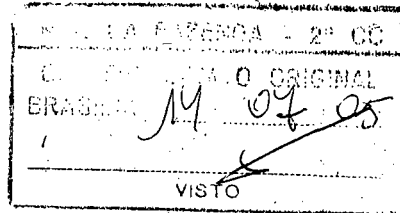
Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente. (fl. 241)

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte no qual afirma que: a) a r. decisão, nada obstante ciente da suspensão da exigibilidade do suposto débito, incorretamente, determinou o encaminhamento dos autos para a cobrança; b) é nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão recorrida que não analisou o mérito da impugnação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

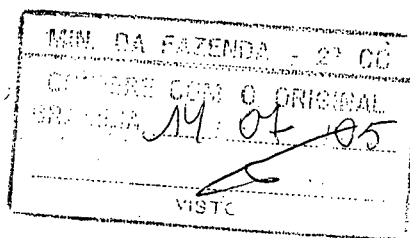
Processo nº : 10875.005071/2003-14
Recurso nº : 128.492

ao argumento de que se trata de matéria objeto dos pedidos de restituição; c) tem direito à restituição da quantia recolhida a maior a título de PIS, consistente na diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 e os valores efetivamente devidos nos termos da LC 07/70; d) os créditos a serem compensados não estão prescritos, eis que o pedido decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, hipótese em que o prazo prescricional deve ser contado a partir do Parecer Normativo da PGFN nº 437, que reconheceu aos demais contribuintes o direito à restituição do indébito do PIS em questão; e) quando menos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ; e f) improcedente a cobrança da Taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.005071/2003-14
Recurso nº : 128.492

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Nos termos do art. 23 da IN 210/03, "*verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário*" (negritamos). Daí, segundo o fiscal, o presente auto de infração lavrado devido ao indeferimento dos pedidos de compensação nºs 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09 por não ter a recorrente o direito ao crédito pleiteado, eis que prescrito, uma vez que requerido, em 17/04/2000, quando já havia transcorrido 5 (cinco) anos da data dos pagamentos indevidos.

No PA nº 10875.001227/00-38, face da decisão que indeferiu o pedido de compensação, foi apresentado recurso voluntário, o qual foi julgado parcialmente procedente nessa sentada (RV nº 128.225). No PA nº 10875.001228/00-09, a seu turno, foi requerido o seu cancelamento por incorreto o seu número.

Como se vê, no PA nº 10875.001227/00-38 não há decisão definitiva, eis que cabe recurso das partes contra o v. acórdão proferido por essa Eg. Câmara.

Desse modo, tenho que é prematuro afirmar, como o fez a r. decisão recorrida, que a compensação procedida é indevida.

Verifica-se compensação indevida, a meu sentir, apenas na hipótese de decisão definitiva nesse sentido.

Assim, o deslinde do presente auto de infração na parte relativa aos créditos correspondentes ao PA nº 10.875.001227/00/38, está umbilicalmente ligado ao desfecho do mencionado pedido de compensação.

Note-se que a própria decisão recorrida observa que por decorrer o presente feito do pedido de compensação a ele se subordina, razão pela qual os débitos devem permanecer suspensos enquanto não julgado definitivamente o pedido de compensação:

Por fim, como bem observado pela impugnante, e já mencionado alhures, este processo é decorrente dos processos relativos aos pedidos de restituição, razão pela qual a eles se subordina. Assim, os débitos lançados, de fato, permanecerão suspensos enquanto não julgados definitivamente aqueles processos de restituição, já que podem influenciar na extinção total ou parcial dos débitos apurados. (fl. 248)

De fato, inútil o prosseguimento do feito nesse momento processual, uma vez que na hipótese de ser mantido o auto de infração, quando da sua execução, não serão certos os créditos exigidos pelo Fisco, ante a pendência de decisão sobre a procedência da compensação da qual decorreu o auto.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem, onde deverão aguardar até seja proferida decisão final no pedido de compensação nº 10875.001227-00/38, cuja cópia deve ser juntada aos autos. Após,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
EXEMPLO ORIGINAL
BRASIL, 14/07/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.005071/2003-14
Recurso nº : 128.492

o feito deverá retornar a esse Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA